

A ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Luís Alberto Thompson Flores Lenz*

Resumo: O presente estudo aborda uma questão inovadora, fruto do advento da Constituição Federal de 1988, que diz com o processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público estadual. Nele são examinados, com o intuito de resguardar a lisura do pleito, o rito aplicável à semelhante eleição e os limites impostos aos candidatos a título de propaganda, recursos financeiros, inelegibilidades, prazos de desincompatibilização e argumentação.

Palavras-chave: Ministério Público. Procurador-geral. Eleição. Fiscalização. Impugnação.

Sumário: 1. Introdução. 2. O viés democrático da CF/88. 3. O conceito de Estado de Direito. 4. Conteúdo aberto da constituição. 5. Posição constitucional do Ministério Público nessa conjuntura. 6. Sistemática da eleição do procurador-geral de justiça. 7. Instrumentos de controle de abusos. 8. Considerações finais. Referências.

ELECTION OF ATTORNEY GENERAL

Abstract: The present study addresses an innovative issue, the result of the advent of the Federal Constitution of 1988, which deals with the process of choosing the Attorney General, head of the state Prosecutor's Office. It examines, in order to safeguard the fairness of the election, the rite applicable to such an election and the limits imposed on candidates by way of advertising, financial resources, ineligibility, deadlines for incompatibility and argumentation.

Keywords: Prosecutors Office. Attorney general. Election. Oversight. Impeachment.

Summary: 1. Introduction. 2. The Democratic Bias of CF/88. 3. Concept of Rule of Law. 4. Open Content of the Constitution. 5. Constitutional Position of the Prosecutor's Office in this Conjuncture. 6. Election of the Attorney General. 7. Abuse Control Instruments. 8. Final Considerations. References.

* Procurador de Justiça do Estado do RS. Especialista em Direito Político, anteriormente aprovado em concurso para Procurador do INCRA e para docente de Direito Processual Civil na UNISINOS, bem como colaborador de diversas revistas jurídicas. *E-mail:* lenz@mprs.mp.br

1 Introdução

Ao alcançarmos os 35 anos da Constituição Federal de 1988 nos deparamos, uma vez mais, com a tarefa de indicar pontos controvertidos que vinculam a atuação do Ministério Público a tal diploma normativo, na busca interminável de aprimoramento do nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, apontamos um tópico que nos parece essencial, fruto de inovação dessa mesma Carta Magna, que diz com os limites que devem ser demarcados à atuação daqueles insígnies Colegas que postulam a chefia da nossa instituição, como forma de aperfeiçoamento do processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça. É o que passaremos a fazer.

2 O viés democrático da CF/88

Para o devido enfrentamento do tema aqui abordado, é essencial identificar o caráter ideológico da atual Constituição Brasileira.

E, tanto da observação da etapa histórica em que ela foi concebida, ou seja, o período de redemocratização do país, quanto do exame da sua redação, apreende-se que a aludida Lei Maior tem uma orientação democrática e, fundamentalmente, humanista.

Nesse contexto, basta ter presente o teor do seu preâmbulo, extremamente significativo para os fins aqui discutidos, que solenemente dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Esse introito, embora não faça parte do corpo da carta, é de suma importância para identificar o escopo do constituinte.

Nesse sentido, e por todos, basta lembrar a lição de Joseph Story, um dos mais respeitados comentadores da Constituição Americana que, ao abordar essa questão, consignou:

223 – La importancia del exámen del preámbulo para llegar á la verdadera interpretacion de las cláusulas de la Constitucion, ha sido siempre comprendida y reconocida en todas las discusiones judiciárias. Es una máxima admitida en el curso ordinário de la justicia; que el preámbulo de un Estatuto releva la intencion del legislador, hace conocer los males que ha querido remediar y el fin que quiere alcanzar; [...]¹

¹ In: *Comentario sobre la Constitucion Federal de los Estado Unidos*, Buenos Aires, 1888, Tomo 1, p. 344-345.

Deve-se ressaltar, ainda, o ensinamento do Constitucionalista tedesco Ottmar Bühler o qual, na condição privilegiada de ser um dos principais intérpretes da Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919, assinalou com a costumeira correção que:

el preámbulo, aunque no forme parte de la parte jurídicamente obligatoria de la RV., es importante, sin embargo, porque si le comparamos con la fórmula de introducción de la RV. de 1871, anteriormente mencionada (p. 20), pone de relieve con la mayor claridad, la diferencia que existe entre el orden antiguo y el moderno.²

Mais preciso, entretanto, é o posicionamento do saudoso Ministro Carlos Maximiliano, o maior exegeta brasileiro, que amparado na lição dos grandes mestres do direito, asseverou:

325 – O preâmbulo dá idéia do “estado de coisas que se resolveu mudar, dos males destinados a serem remediados, das vantagens amparadas ou promovidas pela lei nova, ou das dúvidas referentes a dispositivos anteriormente em vigor e removidas pelo texto recente”.³

Soma-se a isso, para os fins aqui discutidos, o exame dos princípios fundamentais elencados nos arts. 1º a 4º do diploma constitucional em discussão que resguardam, dentre outros, o “estado democrático de direito”, que tem por fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a independência dos poderes, a solidariedade, o combate às desigualdades sociais e aos preconceitos, a cooperação entre os povos etc.

Isso decorre do fato da constituição não se limitar, apenas, a organizar a estrutura do Estado, mas sim a estabelecer, ainda, os valores fundamentais dessa sociedade, orientando a atuação da coletividade e dos poderes públicos nesse sentido.

Tal circunstância foi apreendida, com rara maestria, por Thomas Fleiner-Gerster, *verbis*:

32. La constitution ne se borne pas à organiser l’Etat; en reprenant à son compte des valeurs encore plus fondamentales que l’Etat, elle dirige l’activité des pouvoirs publics dans le sens des droits fondamentaux et des droits de l’homme. De plus en plus s’impose l’idée selon laquelle la constitution ne fait pas que donner des limites au législateur et au pouvoir de l’Etat, mais qu’elle est aussi elle-même une directive positive pour les activités des pouvoirs publics, notamment en matière de réglementation. C’est avant tout l’idée de l’Etat social qui a contribué à l’élargissement de la conception de la Constitution. L’évolution de la philosophie des droits fondamentaux, selon laquelle les organes étatiques sont tenus de créer un ordre du sein duquel les droits précités obtiennent la place qui leur revient, a également favorisé cet élargissement.⁴

² In: *La Constitución Alemana de 11 de agosto de 1919*, Editorial Labor, Barcelona, 1931, p. 37.

³ In: *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10. ed. São Paulo: Forense, p. 267.

⁴ In: *Theorie Generale de L’Etat*, Presses Universitaires de France – PUF, Paris, 1986, p. 382-383. (A constituição não se limita a organizar o Estado; ao assumir valores próprios ainda mais funda-

No que diz com a administração pública, matéria mais afeita ao tema aqui abordado, conforme a lição acima transcrita, ela tem de obedecer aos ditames impostos pelo art. 37, *caput*, da CF, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que todos esses comandos devem ser fielmente observados no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça.

3 O conceito de Estado de Direito

Para que se possa proceder a uma escolha isenta e democrática do chefe do Ministério Público Estadual é imperioso, acima de tudo, que nos encontremos na vigência de um Estado de Direito.

Este, na sua idealização, é uma construção decorrente do moderno constitucionalismo do século vinte, posterior ao autoritarismo e à destruição generalizada decorrente da tragédia da segunda guerra mundial, sendo que semelhante entendimento foi apreendido por PETER HÄBERLE, na seguinte passagem:

L'État constitutionnel d'imprégnation européenne et atlantique se caractérise par la dignité humaine comme prémisses d'anthropologie culturelle, par la souveraineté populaire et la séparation des pouvoirs, par les droits fondamentaux et la tolérance, par le multipartisme et l'indépendance de la justice; il est célébré à juste titre comme démocratie pluraliste ou société ouverte. À sa Constitution, comprise comme fondement juridique de l'État et de la société, revient une valeur juridique formelle supérieure. Elle fonde le moment de la stabilité et de la durée; un exemple impressionnant en est la Constitution américaine plus que bicentenaire.⁵

Nele aprimorou-se a noção proveniente do liberalismo burguês, de que todo poder emana da soberania popular e deve ser integralmente empregado em benefício da coletividade.

A própria autoridade, no exercício da função pública, está completamente condicionada à observância dos princípios e objetivos instituídos pelo ordena-

mentais que o Estado, direcionar a atuação dos poderes públicos na direção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Cada vez mais prevaleceu a ideia de que a constituição não apenas estabelece limites ao legislador e ao poder do Estado, mas também é ela própria uma diretriz positiva para a atuação do poder público, especialmente em termos de regulamentação. É sobretudo a ideia de estado social que tem contribuído para o alargamento da concepção da constituição. A evolução da filosofia dos direitos fundamentais, segundo a qual os órgãos estatais são obrigados a criar uma ordem em que os direitos referidos obtêm o seu lugar devido, também favoreceu este alargamento.)

⁵ In: *L'Etat Constitutionnel*, Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2004, p. 12; e, também, *El Estado Constitucional*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 2007, p. 83. (O estado constitucional de impregnação europeia e atlântica caracteriza-se pela dignidade humana como pressuposto da antropologia cultural, pela soberania popular e separação de poderes, pelos direitos fundamentais e tolerância, pelo multipartidarismo e independência da Justiça; é justamente celebrado como uma democracia pluralista ou uma sociedade aberta. Sua Constituição, entendida como fundamento jurídico do Estado e da sociedade, possui valor jurídico-formal superior. Funda o momento de estabilidade e duração; um exemplo impressionante é a mais do que bicentenária Constituição americana.)

mento jurídico, fato que foi sintetizado pelo maior constitucionalista francês, Leon Duguit, *verbis*:

La règle de droit s'impose donc à tous, à l'Etat comme au particulier, puisque l'Etat n'est point la collectivité personnifiée, et n'existe que par les gouvernants, que les gouvernants sont des individus, et que, comme tels, ils sont soumis à la règle de droit.⁶

Tanto isso é verdade, que este mesmo mestre arrematou seu raciocínio afirmando que a legitimidade do poder não decorre da sua origem, nem mesmo da forma de governo empregada pelo estado, mas sim, apenas, da maneira que ele é exercido, em obediência à lei e seus fins sociais.

Logo, para DUGUIT, em apertada síntese, pode-se concluir que “L’Etat est la force réglée et limitée par le droit”.⁷

Já o conceito de Estado de Direito, outra abstração, pressupõe a absorção, por tal ente público, dos princípios acima elencados, como reconheceu Ernst Forsthoff, ao asseverar:

Lo stato di diritto non è – per la sua stessa natura – un’unità (un ente) ideologica o empirica organizzata, ma è un sistema istituzionale ossia, per dirla in modo più lapidario, un sistema di artifici di tecnica giuridica per garantire la libertà assicurata della legge. Il fatto che si sia riusciti a rendere questo stato di diritto capace di realizzare anche vasti compiti sociali, giustifica maggiormente la sua esistenza. Nello stato di diritto i singoli elementi del sistema istituzionale sono strettamente connessi nella loro specifica stilizzazione giuridica.⁸

Podemos, a esta altura, examinar o caráter aberto do texto constitucional, notadamente no que diz com a regulamentação dos institutos e garantias ali instituídas.

4 Conteúdo aberto da constituição

No estudo do moderno direito público, é imperioso enfrentar o tema referente à natureza dos comandos insertos na Carta Magna, notadamente aqueles passíveis de maior complexidade de interpretação.

⁶ In: *L’Etat – Le Droit Objectif Et La Loi Positive*, Editora Dalloz, 2003, p. 262. (A regra de direito é, portanto, obrigatória para todos, tanto para o Estado como para o indivíduo, uma vez que o Estado não é uma comunidade personificada, existindo apenas através dos governantes, já que os governantes são indivíduos e, como tais, são sujeitos à regra de direito.)

⁷ In: *opus citatum*, p. 266. (O Estado é a força regulada e limitada pelo direito).

⁸ In: *Stato di Diritto in Trasformazione*, Editora Giuffrè, Milão, 1973, p. 232. (O Estado de Direito não é – por sua própria natureza – uma unidade ideológica ou empírica organizada (um corpo), mas é um sistema institucional ou, para dizer mais sucintamente, um sistema de dispositivos da técnica jurídica para garantir a liberdade assegurada na lei. O fato de ter sido possível tornar este Estado de direito capaz de realizar vastas tarefas sociais também justifica a sua existência. No estado de direito, os elementos individuais do sistema institucional estão intimamente ligados em sua estilização jurídica específica.)

Para tanto, nos socorremos do ensinamento de um dos mais expressivos juristas tedescos do pós-guerra, Konrad Hesse, que ao conceituar o que se entende pelo caráter aberto e genérico das normas constitucionais, consignou:

CARÁTER ABIERTO Y VINCULANTE..... La Costitución no es un sistema cerrado y omnicomprensivo; no contiene una codificación, sino un conjunto de principios concretos y elementos básicos del ordenamiento jurídico de la comunidad, para el que ofrece una norma marco. En este sentido es un ordenamiento abierto.⁹

Mais precisos ainda, são os estudiosos americanos Laurence H. Tribe e Michael C. Dorf que, invocando precedentes da Suprema Corte de seu país, as sinalaram:

Come (nostri) casi precedenti mostrano chiaramente [...] questa Corte non sottoscrive l'opinione semplicistica che l'interpretazione costituzionale possa anche limitarsi al "significato letterale" del testo costituzionale o alla soggettiva intenzione dei costituenti. La Costituzione – proseguiva il giudice White – non è un atto che determini fini e limiti esatti delle materie de che tratta; piuttosto è un documento che allude a principi fondamentali in termini carichi di valore, i quali lasciano ampio spazio all'esercizio del giudizio normativo di chi è incaricato di interpretarla ed applicarla.¹⁰

Semelhante situação decorre da circunstância da vida ser muito mais rica do que o direito, não se podendo admitir qualquer pretensão de restringir a existência constitucional de um povo aos poucos preceitos concebidos pelo constituinte originário, insertos na constituição.

Nesse sentido, e como não poderia deixar de ser, é o posicionamento do saudoso, mas sempre lembrado, Rudolf Smend, que ao abordar tal característica limitada do da Carta Magna, sintetizou:

Lo Stato, naturalmente, non vive soltanto dei momenti di vita regolati dalla sua costituzione: la costituzione stessa, in vista del suo completamento e in generale per poter essere tradotta in vita política, deve fare i conti con i fondamenti istintivi di questa vita e su tutta l'ulteriore ricchezza nelle motivazioni sociali. Ma non può neppure abbracciare per intero le funzioni vitali da essa regolate: anche queste provengono, come tutta la vita política, dalla totalità della personalità del singolo e concorrono in ogni istante alla formazione della totalità sovraperonale dello Stato. Una tale ricchezza di vita non è interamente concepibile e regolabile da pochi

⁹ In: Manual de Derecho Constitucional, Editorial Marcial Pons, 2. ed., 2001, p. 6, e, também, com outra redação, In: *Escritos de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madri, 2011, p. 58.

¹⁰ In: *Leggere la Costituzione – Una lezione americana*, Editora Il Mulino, 2005, p. 23. (Como os (nossos) casos anteriores mostram claramente [...] este Tribunal não subscreve a opinião simplista de que a interpretação constitucional também pode ser limitada ao “sentido literal” do texto constitucional ou à intenção subjetiva dos constituintes. A Constituição – prosseguiu o Juiz White – não é um ato que determina os fins e limites exatos das matérias de que trata; trata-se antes de um documento que alude a princípios fundamentais em termos carregados de valor, que deixam amplo espaço para o exercício do juízo normativo dos encarregados de interpretá-lo e aplicá-lo).

articoli costituzionali, per lo più e inevitabilmente schematici e che si basano su sempre nuove recezioni di terza ou quarta mano, ma può essere soltanto accennata e stimolata nella sua forza di integrazione.¹¹

Em sendo assim, ou seja, do caráter vago, abrangente e muitas vezes impreciso dos comandos constitucionais, é imperiosa a adoção de uma aplicação elástica e abrangente de seus termos, sob pena desses ditames restarem completamente inoperantes.

Outrossim, isso se aplica à disciplinação constitucional do Ministério Público, como bem reconheceu o Pretório Excelso, na voz do insigne Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 21.239-DF, *verbis*:

15. Sem embargo, o caso convence de que, no capítulo dedicado ao Ministério público, espaços significativos foram deixados à complementação infraconstitucional, particularmente – e de especial relevo para a causa –, no tocante à demarcação de fronteiras entre as esferas de autonomia e autogoverno da instituição e das interferências remanescentes do Poder Executivo.

16. Não é que a Constituição de 1988 – a exemplo das anteriores – tenha relegado o Ministério Público a um segundo plano: ao contrário, as imprecisões e lacunas intencionais de sua ordenação constitucional não de explicar-se pela tensão dialética entre o manifesto propósito constituinte de convocá-lo ao pros-cênio dos órgãos constitucionais de primeira linha e a resistência do status quo ante de marcada dependência em relação à chefia do Governo.¹²

5 Posição constitucional do Ministério Público nessa conjuntura

Quem delimitou o contorno jurídico e a importância institucional do Ministério Público em nosso ordenamento jurídico foi a própria constituição de 1988, ao dispor:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

¹¹ In: *Costituzione e Diritto Costituzionale*, Giuffrè Editore, Milão, 1988, p. 150. (Naturalmente, o Estado não vive apenas momentos da vida regulados por sua constituição: a própria constituição, em vista de sua conclusão e, em geral, para se traduzir na vida política, deve se conformar com os fundamentos instintivos desta vida e em toda a riqueza adicional em motivações sociais. Do mesmo modo não pode abarcar plenamente as funções vitais por ela reguladas: também estas provêm, como toda a vida política, da totalidade da personalidade do indivíduo e contribuem a cada momento para a formação da totalidade suprapessoal do Estado. Tal riqueza de vida não é totalmente concebível e ajustável por alguns artigos constitucionais, na maior parte e inevitavelmente esquemática e baseada em sempre novas recepções de terceira ou quarta mão, mas pode apenas ser insinuada e estimulada em sua força integradora.)

¹² In: RTJ 147/126.

Semelhante concepção, bem como a inclusão do Parquet no seio da Lei Maior decorreu da luta ancestral de seus integrantes, em defesa do respeito ao sistema normativo e às instituições, mas, também, fundamentalmente, em resguardo à própria sociedade.

Nesse sentido, e por todos, sempre devemos ter presente o correto ensinamento de Georg Jellinek, proferido nos estertores do século XIX, na seguinte passagem:

La collettività del popolo è quella che ha un interesse giuridico alla esistenza e alla osservanza dell'ordinamento giuridico dello Stato...

[...]

Un esempio di un organo permanente dello Stato per la tutela dell'interesse generale è offerto dal Pubblico Ministero, in tutti i casi nei quali il medesimo è tenuto a figurare come parte in causa nella qualità di attore.¹³

Não é menos significativa a assertiva de Enrico Allorio para quem o Parquet é o “tutor de los bienes morales del Estado”.¹⁴

Nessa senda, mesmo reconhecendo a dupla função do Ministério Público, de representante do Estado e de defensor dos interesses gerais da sociedade, Véronique Mikalef-Toudic conclui que “cette seconde mission a fini par supplanter la première. De nos jours, la fonction première du parquet est de veiller à la bonne application des lois et à la protection de l'intérêt général”.¹⁵

É nesse contexto, de fiador dos valores maiores da sociedade e de um dos principais protagonistas no resguardo do ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser examinada a atuação e os limites (éticos e legais) a serem impostos ao proceder dos candidatos ao elevado cargo de Procurador-Geral de Justiça, questão que enfrentaremos no próximo tópico desse estudo. =

6 Sistemática da eleição do procurador-geral de justiça

A eleição do Procurador-Geral de Justiça é fruto de uma antiga luta dessa instituição, amparada pela melhor doutrina, na busca de alcançar a sua independência.

¹³ In: *Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi*, Società Editrice Libreria, 1912, Milão, p. 257-258. (A coletividade do povo é aquela que tem interesse jurídico na existência e observância do ordenamento jurídico do Estado... Um exemplo de órgão permanente do Estado para a proteção do interesse geral é oferecido pelo Ministério Público, em todos os casos em que o mesmo é obrigado a comparecer como parte no litígio na qualidade de autor.)

¹⁴ In: *Problemas de Derecho Procesal*. Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1963, v. I, p. 428-429.

¹⁵ In: *Le Ministère Public*, Partie Principale Dans Le Procés Civil, Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2006, p. 249. ([...] esta segunda missão acabou suplantando a primeira. Hoje em dia, a principal função do Ministério Público é garantir a boa aplicação das leis e a proteção do interesse geral).

Isso foi propugnado, desde longa data, pelo mais expressivo jurista brasileiro, o insuperável Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1969, ao criticar a sistemática de indicação discricionária e demissível *ad nutum* do Procurador-Geral da República, momento em que assinalou:

O Procurador-Geral da República demissível é deturpação completa da sua figura. Torna-se agente político do Governo. Como se há de esperar que denuncie altas autoridades da administração financeira e da polícia quem, com tal atitude, se exporia à demissão? As leis dão garantias a Promotores, Procuradores, Curadores e Adjuntos; nega-as ao Chefe do Ministério Público federal a Constituição. Onde não há garantia a quem denuncia não há regime de responsabilidade. Aqui fica, de lege ferenda, o nosso voto contra o rebaixamento de uma das mais delicadas missões da República. Precisa ser eleito, e não nomeado e demissível.¹⁶

Em outra passagem, este mesmo mestre reprisou tal advertência, ao sentenciar:

Fiquem aqui os nossos votos para que futura emenda constitucional faça eletivos, por eleição direta ou indireta, pelo menos, o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Territórios e os Procuradores perante os tribunais federais.¹⁷

Hoje essa garantia está contemplada no § 3º do art. 128 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 128 – [...]

§ 3º – Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Posteriormente, a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei Federal n. 8.625/93) complementou tal sistemática ao dispor:

Art. 9º – Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§1º – A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinomial de todos os integrantes da carreira.

[...]

§4º – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação de Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

No que diz com o diploma normativo exigido pelo § 3º do art. 128 da CF, conforme o entendimento de José Afonso da Silva, “pode ser a própria Cons-

¹⁶ In: *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 409-410.

¹⁷ In: *opus citatum*, p. 408.

tuição do Estado, é que define o processo de formação da lista tríplice. Pode ser por escolha do Colégio de Procuradores, como pode ser por eleição pelos integrantes da carreira”.¹⁸

Semelhante entendimento foi suplantado, e com vantagem, tanto por Hugo Nigro Mazilli¹⁹ quanto por Carlos Roberto de Castro Jatahy,²⁰ sendo que ambos reconhecem que o constituinte originário usou a expressão “lei respectiva” para fazer alusão à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/1993) ou à Lei Complementar que organiza cada um dos Ministérios Públicos estaduais.

Já em sede de legislação local do Ministério Público do Estado do RS, quem normatiza a espécie é a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982), que regula a eleição do Procurador-Geral de Justiça, verbis:

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, incumbindo-lhe a sua administração e a da Procuradoria-Geral de Justiça.

§1º O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse, indicados em lista tríplice.

§2º Será permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento.

§3º A formação da lista tríplice de que trata o § 1.º far-se-á mediante voto secreto, no terceiro sábado do mês de maio do ano da eleição, podendo o Membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até 3 (três) nomes habilitados.

§4º O Procurador-Geral de Justiça tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores.

§5º O Procurador-Geral de Justiça tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder.

§6º O Procurador-Geral de Justiça, mediante edital amplamente divulgado, convocará a eleição para a formação da lista tríplice com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, nomeando a Comissão Eleitoral, na forma do artigo 5.º e seus parágrafos.

§7º O Membro do Ministério Público que pretender concorrer deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral até 40 (quarenta) dias antes da eleição.

§8º É inelegível para a lista tríplice o Membro do Ministério Público que não tenha se afastado, no prazo de 40 (quarenta) dias antes da eleição, de qualquer dos seguintes cargos ou funções: I – Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e Subprocurador-Geral de Justiça de Gestão Estratégica; II – Corregedor-Geral do Ministério Público e Subcorregedor-Geral do Ministério Público; III – Membros que exerçam funções de confiança no âmbito do Ministério Público; IV –

¹⁸ In: *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 598.

¹⁹ In: *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199.

²⁰ In: *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 207.

dirigentes de entidades classistas e culturais, vinculadas ao Ministério Público; V – o membro do Ministério Público que estiver exercendo mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça.

§9º São inelegíveis os membros do Ministério Público que: I – aposentados ou quem, por qualquer modo, se encontre afastado da carreira; II – tiverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

III – tiverem sido condenados a pena disciplinar e desde que não reabilitados; IV – estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os artigos 94, “caput”, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

§10. Se o Procurador-Geral de Justiça pretender concorrer, para fim de recondução, deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral até 40 (quarenta) dias antes da eleição.

§10-A. No caso do afastamento do Procurador-Geral de Justiça previsto no parágrafo anterior, assumirá interinamente o cargo o Procurador de Justiça mais antigo na carreira, sendo-lhe vedada a participação na Comissão Eleitoral de que trata o “caput” do artigo 5.º desta Lei.

§11. Dentro de 72 (setenta e duas) horas, após o encerramento do prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral divulgará, através do Diário Oficial, observada a ordem alfabética, os nomes dos candidatos à formação da lista triíplice que preencherem os requisitos legais.

§12. O prazo para impugnação de candidaturas será de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação da nominata dos candidatos à formação da lista triíplice.

§13. A impugnação poderá ser feita por qualquer membro do Ministério Público no exercício de suas funções, por escrito, à Comissão Eleitoral, que terá 72 (setenta e duas) horas para decidir.

§14. Decorrido o prazo do parágrafo 12, não havendo impugnações, os nomes serão homologados pela Comissão Eleitoral, que fará a divulgação, no âmbito do Ministério Público, da nominata dos elegíveis.

§15. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista triíplice, serão considerados elegíveis todos os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses do §8º, limitando ao número de três, observada a antiguidade.

Art. 5º A eleição para a formação da lista triíplice será presidida e apurada por uma Comissão Eleitoral constituída pelos três Procuradores de Justiça mais antigos no cargo, em efetivo exercício, e que se tenham manifestado, expressamente, pela recusa em concorrer em ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do mais antigo entre eles, observado o seguinte:

I – será realizada no horário compreendido entre as 8h e as 17h, ininterruptamente, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três candidatos mais votados;

III – em caso de empate no número de votos para compor a lista, obedecer-se-á, para desempate, a antiguidade na carreira. Persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

IV – cada candidato à lista triíplice poderá indicar, à Comissão Eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista triíplice e a proclamação dos eleitos.

§1º A eleição referida no “caput” deste artigo será regulamentada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por meio de Resolução, admitindo o voto por meio eletrônico e vedando o voto por procuração.

§2º A lista tríplice será entregue ao Governador do Estado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício no primeiro dia útil após a eleição.

§3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato, na forma do artigo 108, §1º, da Constituição Estadual.

§4º A Presidência da Comissão Eleitoral poderá requisitar os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá o Procurador de Justiça indicado, em sessão extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, convocada e presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que deverá marcar nova eleição no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei.

Tendo presentes todos esses elementos, pode-se constatar que a legislação procurou resguardar os interesses tanto do Ministério Público como instituição, quanto da sociedade, ao estabelecer os parâmetros de candidatura, comissão eleitoral, inelegibilidades, prazos eleitorais etc.

7 Instrumentos de controle de abusos

Questão mais delicada, entretanto, é aquela referente aos meios que poderão ser empregados pelos concorrentes, durante a campanha eleitoral, bem como às consequências dos excessos por eles praticados.

Em sede de Ministério Público do RS, recentemente, foi exarada a Resolução n. 14/2022 – PGJ, objetivando regulamentar o artigo 5º da Lei 7.669/82, que trata do processo para formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, que na parte que nos interessa dispõe:

Art. 19. Após a homologação das candidaturas dos interessados em concorrer à eleição, por meio da divulgação das nominatas na forma do art. 10, será permitida a ampla divulgação da propaganda eleitoral, sendo o conteúdo de inteira responsabilidade e custeio dos candidatos, por meio de material impresso, cartas, mensagens eletrônicas, sítios na internet, ou por qualquer outro canal de comunicação, vedada a censura de seu conteúdo e assegurada a igualdade de tratamento.

§ Único – é vedado:

I – o uso, pelos candidatos, da rede interna de informática da Procuradoria-Geral de Justiça, ressalvado o envio de mensagens por meio de endereço de e-mail institucional, como previsto no artigo anterior.

II – o uso de símbolos oficiais do Ministério Público, de Órgãos do Governo, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Associação do Ministério Público.

III – o recebimento de contribuições financeiras, em espécie ou estimável em dinheiro, de pessoas jurídicas e/ou físicas que não sejam membros do Ministério Público no exercício da função.

IV – a qualquer candidato ou a qualquer membro do Ministério Público publicar ou solicitar a publicação no website ou em qualquer outra mídia social de responsabilidade do Ministério Público, seja por que motivo for, de fotografia ou texto que enalteça as qualidades pessoais e profissionais de qualquer candidato.

V – aos órgãos de administração do Ministério Público, durante os 40 (quarenta) dias anteriores ao dia do início do processo de votação, convidar qualquer candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça a participar de eventos ou atos oficiais de entrega de bens ou serviços, inaugurações de prédios ou eventos institucionais semelhantes e convidar qualquer candidato a participar de visitas a autoridades ou entidades, por qualquer motivo.

Art. 20. Durante a campanha eleitoral, os candidatos deverão:

I – zelar pelo respeito mútuo aos seus pares, não sendo permitido, sob qualquer forma, fazer propaganda ofensiva à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro do Ministério Público.

II – abster-se de divulgar qualquer tipo de fato sabidamente inverídico imputado a algum candidato.

Art. 21. Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos poderão, com finalidade de fazer propaganda eleitoral, visitar as unidades do Ministério Público, desde que não prejudiquem o regular andamento das atividades ministeriais.

Art. 22. A reclamação por motivo de inobservância das vedações previstas nesta Resolução deverá ser encaminhada exclusivamente pelos candidatos, por escrito e fundamentadamente à Comissão Eleitoral, até, no máximo, 48 horas do dia marcado para o início do processo de votação, desde logo devendo ser juntadas todas as provas da aludida inobservância.

§1º Não é permitida a produção posterior de provas;

§2º A Comissão Eleitoral notificará o candidato reclamado, via correio eletrônico institucional, enviando cópia da reclamação e de eventuais provas juntadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 24 horas;

Art. 23. Decorrido o prazo do § 2º do art. 22, a Comissão eleitoral tem 24 horas para julgar a reclamação, podendo determinar o arquivamento ou aplicar uma admoestação ao candidato, mediante resolução tomada por maioria dos integrantes.

§Único. A admoestação não será anotada em nenhum assentamento funcional do candidato.²¹

Resta saber, a esta altura, se a via normativa empregada, ou seja, a resolução, poderia ser adotada para tal fim.

Em outro momento, e na absoluta falta de lei, o emérito colega Emerson Garcia²² proscreeu situação análoga, embasada em proposta de Resolução apresentada pelo Exmo. Dr. Cláudio Barros Silva, então integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelecia “regras sobre a eleição ao cargo de Procurador-Geral no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

²¹ Mesmo que não seja anotada na ficha funcional do concorrente, é de todo conveniente que a admoestação seja remetida ao órgão de fiscalização funcional do Ministério Público (corregedoria) para exame das implicações administrativas cabíveis. Até porque não é concebível que um postulante a cargo tão elevado (Procurador-Geral de Justiça), venha a cometer “deslizes” primários e evidentes como os descritos nos arts. 19 e 20 da Resolução n. 14/2022-PGJ.

²² In: *Revista do MPRJ* 48/257 e seguintes.

Na época, entendeu tal jurista Carioca que o instrumento em questão, ao disciplinar matérias sensíveis como prazos de desincompatibilização, inelegibilidades, constituição da comissão eleitoral etc, seria duplamente inconstitucional, ao afrontar tanto a autonomia do Ministério Públicos dos Estados quanto a não respeitar a necessidade de lei para impor semelhantes restrições.²³

Tais óbices, absolutamente corretos, a esta altura, restaram superados, pelo menos no que diz com o MPRS, com a expedição dos preceitos normativos acima elencados, notadamente a Lei Federal n. 8625/93 e a Lei Estadual n. 7.669/82.

Quanto às restrições impostas à propaganda eleitoral instituídas pela Resolução n. 14/2022-PGJ RS, elas decorrem do sistema e do advento de comandos inseridos no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa, Lei da Ação Popular²⁴ ou na própria CF/88 (princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência da administração, concebidos no *caput* do art. 37 da Lei Maior).

Isso porque é evidente que o processo em discussão exige a observância da isonomia dos candidatos, sendo que estes, na condição de funcionários públicos, não podem obter favorecimento pessoal de qualquer espécie, quer de órgãos públicos ou de entidades privadas.

A própria norma legal dispõe sobre prazo de desincompatibilização, estando nesta regra inserida, implicitamente, a proibição de participar de inaugurações ou eventos oficiais, encontro com autoridades que influenciem as eleições etc.

Tais dispositivos, aliás, são imperativos, sob pena de não haver igualdade de oportunidade entre os concorrentes, fato que viciaria todo o sistema.

A Lei Federal n. 8625/1993 não proibiu a candidatura de Promotores de Justiça, havendo doutrinadores da envergadura de EMERSON GARCIA²⁵ que sustentam, que em face à redação do art. 9º, *caput*, daquele diploma normativo, não haveria óbice a que o legislador estadual optasse, exclusivamente, por Procuradores de Justiça.

No que concerne à vedação a ofensas pessoais e agressões, ela já está contemplada na legislação civil (dano moral) e penal (crimes de calúnia, injúria e difamação), desde longa data.

²³ Essa matéria, inclusive, foi objeto de apreciação judicial, momento em que o STF deferiu liminar suspendendo a Resolução 55 do CNMP, que estabelecia restrições temporais à candidatura do Corregedor-Geral do MP para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, sob a alegação da violação do imperativo da “reserva de lei em sentido estrito”. Posteriormente, a Resolução n. 108/2014 do CNMP, dando cumprimento a esse julgado, expressamente revogou a Resolução 55/10 deste mesmo órgão.

²⁴ Deve-se ter presente que hoje a ação popular constitucional, contemplada no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88, resguarda inclusive a “moralidade administrativa”, o que proscreve, evidentemente, a violação de qualquer dos dispositivos dos arts. 19 e 20 da Resolução 14/2022-PGJ RS, fato que pode ser alegado em juízo por qualquer cidadão.

²⁵ In: *Ministério Público – organização, atribuições e regime jurídico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 276.

8 Considerações finais

Para ultimar este estudo, impõem-se algumas considerações.

Elas dizem, basicamente, com o momento histórico em que foi concebida a Constituição Federal de 1988, instrumento através do qual foi implementada a eleição para a escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Ou seja, um período de volta à democracia, de reconciliação nacional, de superação das divergências e de retorno à ideia de crescimento e desenvolvimento social.

Não podia vislumbrar, ainda, o constituinte de então, as agruras e vicissitudes que enfrentaríamos, como o impeachment de dois presidentes, a prisão de outros dois (Lula e Temer), os diversos escândalos econômicos, a pandemia da Covid-19, dentre muitas outras mazelas que nos assolaram.

Provavelmente foi pensando em eventualidades como essas, que o legislador maior, objetivando melhor blindar e proteger o sistema jurídico nacional, concebeu instrumentos de tutela e resguardo da independência do Ministério Público, como a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Quem sabe ele tenha se inspirado na advertência de KONRAD HESSE o qual, com a perspicácia que lhe era habitual, assinalou que “la prueba de la Constitución normativa no sean las épocas pacíficas y afortunadas, sino las épocas de crisis”.²⁶

E crises nós as tivemos de todos os tipos.

Entretanto, mesmo com esses percalços, dois acertos restaram plenamente confirmados.

O primeiro diz com o status constitucional alcançado pelo Ministério Público, hoje elevado, e com justiça, à condição de paladino dos maiores interesses da sociedade e de mais importante artífice na defesa do interesse público perante o Poder Judiciário.

O segundo, decorre do aprimoramento institucional proveniente da concepção de uma forma inovadora de escolha do Procurador-Geral de Justiça, através de um sistema misto, que une eleição interna para a formação da lista tríplice com escolha do Governador do Estado daquele que será empossado.

Essa era uma antiga aspiração da classe, defendida por Pontes de Miranda e Sérgio de Andréia Ferreira,²⁷ sendo de se lamentar, apenas que ela não tenha alcançado a figura do Procurador-Geral da República.

²⁶ In: *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madri, p. 89, 2011.

²⁷ In: Escolha do Chefe do Ministério Público, artigo publicado na *Revista de Direito Público da RT*, v. 65, p. 102 e seguintes, 1983.

O novo sistema, mesmo não sendo perfeito, é muito superior à regra anterior, que permitia a demissão ad nutum dessa autoridade. Hoje, além da eleição nos estados, há a garantia de mandato²⁸ certo de dois anos, permitida uma recondução.

Todas essas construções constituíram um arcabouço jurídico em defesa da sociedade, como bem lembrou o emérito Ministro Carlos Velloso, em significativo voto proferido perante o Pretório Excelso, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 21.239-DF, vazado nos seguintes termos:

Acho que um Ministério Público bem estruturado, como quer a Constituição, é garantia dos direitos individuais, da mesma forma que um Ministério Público controlado, sem garantias de independência, pode transformar-se em instrumento de perseguição dos que divergem da situação dominante ou instrumento de realização do protecionismo prevaricador, o que não se coaduna com o Estado de Direito, com o Estado democrático, com o Estado Constitucional.²⁹

Tanto que, para manter a estatura alcançada pelo Parquet, não admite o STF, para a indicação de tão elevada autoridade, a inclusão de requisitos outros, além daqueles já contemplados pela CF, como a aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa.

Isso tem sido afirmado, reiteradamente, por este Colegiado Maior da República, como se pode constatar da Leitura da ementa da ADI 452/MT, da relatoria do insigne Ministro Maurício Correia, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, §1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplex composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, §3º). Não-aplicação do princípio da simetria. Precedentes. 2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do §3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa. Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea c do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ultrapassada essa etapa e confirmada tal conquista, tínhamos que nos voltar para a órbita interna, estabelecendo mecanismos de controle e fiscalização da regularidade do pleito, bem como equivalência, mesmo que formal, de meios a serem empregados na campanha eleitoral.

²⁸ Para José Afonso da Silva (In: *opus citatum*, p. 598), não se trata de mandato, mas sim, apenas, de investidura a tempo certo, decorrente de ato complexo, que poderia ser interrompida antes de terminar o prazo, embora não ao inteiro alvedrio da autoridade nomeante.

²⁹ In: RTJ 147/156.

Ainda que se saiba que a reeleição, em tese, pelas facilidades e visibilidade conferidas a um dos candidatos, conspira contra a completa igualdade dos concorrentes, foram concebidos instrumentos de fiscalização (comissão eleitoral) e limitações (desincompatibilização, proibição de contribuições externas, vedação a ofensas pessoais etc) para atenuar tais inconvenientes e resguardar a lisura do pleito.

Como todo processo novo, exige aperfeiçoamentos e, fundamentalmente, boa-fé dos concorrentes e seus apoiadores.

Uma coisa é certa, entretanto.

A evolução da nossa instituição está visceralmente atrelada ao sucesso de tal empreendimento, uma vez que, em caso de malogro dessa nova sistemática, haverá profundo desencanto e retrocesso das aspirações de aprimoramento da sociedade brasileira, através da atuação independente do Parquet.

Até porque, como bem advertiu o insigne Ministro Sepúlveda Pertence no julgado do STF antes referido, “nenhuma instituição do Estado sairá (saiu) tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores”.³⁰

Referências

- ALLORIO, Enrico. In: *Problemas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, v. I, p. 428-429, 1963.
- BÜHLER, Ottmar. In: *La Constitución Alemana de 11 de agosto de 1919*. Barcelona: Editorial Labor, 1931. p. 37.
- DUGUIT, Leon. In: *L'Etat – Le Droit Objectif Et La Loi Positive*. Paris: Dalloz, 2003. p. 262.
- FLEINER-GERSTER, Thomas. In: *Theorie Generale de L'Etat*. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 1986. p. 382-383.
- FORSTHOFF, Ernst In: *Stato di Diritto in Transformazione*. Milão: Editora Giuffrè, 1973. p. 232.
- GARCIA, Emerson. In: *Revista do MPRJ 48/257 e seguintes*.
- GARCIA, Emerson. In: *Ministério Público – organização, atribuições e regime jurídico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 276.
- HÄBERLE, Peter. In: *L'Etat Constitutionnel*. Paris: Presses Universitaires D'Aix-Marseille. 2004. p. 12.
- HÄBERLE, Peter. In: *El Estado Constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007. p. 83.
- HESSE, Konrad. In: *Manual de Derecho Constitucional*. Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2. ed. 2001. p. 6.

³⁰ In: RTJ 147/129. Obs: o tempo verbal referido no parêntese é nosso.

- HESSE, Konrad. In: *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudos Políticos y Constitucionales. Madri, 2011. p. 58.
- HESSE, Konrad. In: *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudos Políticos y Constitucionales. Madri, 2011. p. 89.
- JATAHY, Carlos Roberto De Castro. In: *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 207.
- JELLINEK, Georg. In: *Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi*. Milão: Societá Editrice Libreria, 1912. p. 257-258.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. In: *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199.
- MAXIMILIANO, Carlos. In: *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 10. ed. São Paulo:Forense, p. 267.
- MIKALEF-TOUDIC, Véronique. In: *Le Ministère Public, Partie Principale Dans Le Procés Civil*. Paris: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2006, p. 249.
- MIRANDA, Pontes De. In: *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 409-410.
- SÉRGIO DE ANDREA Ferreira In: Escolha do Chefe do Ministério Público. *Revista de Direito Público da RT*, v. 65, p. 102 e seguintes, 1983.
- SILVA, José Afonso Da In: *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 598.
- SMEND, Rudolf In: *Costituzione e Diritto Costituzionale*. Milão: Giuffrè Editore, 1988. p. 150.
- STORY, Joseph In: *Comentario sobre la Constitucion Federal de los Estado Unidos*. Buenos Aires, 1888, Tomo 1, p. 344-345.
- TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. In: *Leggere la Costituzione – Una lezione americana*. Itália: Il Mulino, 2005. p. 23.